



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.983-A, de 2004

“Altera a Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.”

Autor: Deputado Fernando Ferro

Relator: Deputado Vadinho Baião

I - RELATÓRIO

O nobre Parlamentar Fernando Ferro apresentou projeto de lei que visa expandir os acervos bibliográficos das bibliotecas de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) no País.

2. Em seu projeto original, o Autor propõe que as bibliotecas das IFES recebam um exemplar de todos os livros publicados no Brasil, indistintamente.

3. O projeto original sofreu alterações na Comissão de Educação e Cultura. A emenda apresentada pela Relatora, Deputada Neyde Aparecida, restringe a aquisição a títulos de interesse científico e especializados. Sujeita, também, a compra a regulamentação do Órgão responsável.

4. O Projeto e a emenda aprovados foram apresentados, posteriormente, a esta Comissão. Não foram propostas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

5. Em conformidade com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

6. Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:

“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

7. Examinando-se o PL 3.983/04 à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado¹, verifica-se que a proposição não veio acompanhada da estimativa das despesas e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio” (g.n.)

8. O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;” (g.n.)

¹ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LCP 101/2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2006, aprovada recentemente e em vigor, ratifica essa obrigação:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

.....

§ 3º As disposições contidas no caput deste artigo aplicam-se a projetos de lei ou medidas provisórias que, direta ou indiretamente, gerem despesas obrigatórias de caráter continuado para Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

10. Além disso, verifica-se que, mesmo tendo sido indicada uma possível fonte de recursos para as despesas previstas pelo Projeto, não há limites impostos, o que poderia gerar gastos imprevisíveis.

11. **Pelos motivos acima**, dentre outros, tais como a sua não previsão no Plano Plurianual vigente, **o voto deste Relator é pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.983, de 2004, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Vadinho Baião
Relator